



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

RECURSO ELEITORAL N.º 318-02.2016.6.27.0021

PROCEDÊNCIA: CARRASCO BONITO/TO (21ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTINÓPOLIS/TO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO.

RECORRENTE: CARLINDO RODRIGUES AYRES, CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

ADVOGADO: RYAN DIOGENES BRASIL MENDES ARRUDA OAB/TO 6335

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O POVO MERECE RESPEITO” (PMDB/PSB/PT/PSDC E PROS)

ADVOGADO: REJONRLEY GONÇALVES DA CONCEIÇÃO OAB/TO 7558

ADVOGADA: AVELINA ALVES BARROS OAB/TO 5662

RELATOR: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral com sede em Augustinópolis/TO, que **indeferiu** o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **CARLINDO RODRIGUES AYRES**, para concorrer às Eleições Municipais de 2016, para o cargo de vice-prefeito no município de Carrasco Bonito/TO, por entender que ele se encontra inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei 64/1990.

Conforme consta às fls. 180, o candidato renunciou ao direito de concorrer ao cargo pleiteado, que foi homologado pelo Juiz da 21ª Zona Eleitoral à fl. 183.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, pugnou pelo não conhecimento do recurso (fl. 190-verso)

É o relatório. Decido

O art. 67, da Resolução TSE nº 23.455/2015, faculta ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra (art. 67, § 9º, RES/TSE nº 23.455/2015).

No caso, o candidato renunciou à candidatura pleiteada, tendo sido substituído, conforme consta no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, razão pela qual estão prejudicadas as discussões sobre os motivos que ensejaram o indeferimento do registro, ante a perda superveniente do objeto.

Conforme preceitua o art. 64, XIX, do Regimento Interno do TRE/TO, o juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, face à perda do seu objeto, para determinar a remessa dos autos à 21ª Zona Eleitoral de Augustinópolis/TO, para que seja arquivado.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas – TO, 20 de setembro de 2016.

**Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR**